



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 523-A, DE 2018

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.
.....

§4º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) terá acesso, sem ônus financeiro, aos bancos de dados da Receita Federal, independentemente da abertura de processo investigativo específico, resguardando-se o sigilo de tais informações perante terceiros.” (NR)

Art. 2º A presente lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do art.198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é uma medida necessária para melhorar os instrumentos à disposição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para investigação de práticas de cartel e para análise do abuso do poder econômico em geral, mas que não se limita apenas às investigações no setor de combustíveis, sendo útil, também, o repasse de informações tributárias ao CADE para análises mercadológicas em diversos outros setores econômicos.

A atual legislação permite ao CADE extenso poder investigatório, com a possibilidade de solicitação de informação a qualquer pessoa, incluindo agentes públicos, conforme transcrição da Lei nº 12.529/2011:

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei: (...) XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; (...)

Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal: (...)III - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidos sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias; (...)

“Art. 13. Compete à Superintendência-Geral: (...) VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei: a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções”

Todavia, apesar da clara intenção do Legislativo de fornecer as mais amplas ferramentas ao CADE para analisar a situação do ambiente concorrencial

brasileiro, bem como a posterioridade da Lei nº 12.529/2011 em relação ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o status de Lei Complementar dado ao CTN pode conferir insegurança jurídica no repasse de informações ao CADE de forma ampla e abrangente.

A este respeito, a redação atual do inciso II do § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional apenas permite o compartilhamento de informações fiscais com “autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”.

Ou seja, segundo a leitura do referido dispositivo, o CADE apenas poderia solicitar da Receita Federal documentos e informações de uma empresa investigada quando já estivesse de posse de provas ou de indícios de que houve um cartel ou outro ilícito administrativo e possuísse a convicção de que determinada empresa está envolvida no ilícito.

No entanto, tal sistemática não é útil à análise e à investigação de cartéis. O uso de “filtros de análise de cartéis” serve justamente para conseguir indícios e para selecionar qual agente do mercado possui maior probabilidade de cometimento de ilícitos.

Dessa forma, não basta ter acesso apenas aos dados de preço e de quantidade de uma única empresa, já investigada em um processo administrativo em curso. Em regra, há necessidade de ter acesso a dados do mercado inteiro (incluindo dados de preço e de quantidade de terceiros que não fazem parte do cartel, da prática unilateral ou mesmo de um ato de concentração).

Atualmente, a análise é feita pelo CADE de maneira muito custosa e demorada, pelo envio, caso a caso, de vários ofícios a uma série de agentes do mercado, que às vezes não são investigados e não fazem parte dos atos de concentração. Muitas destas informações, no entanto, já constam dos bancos de dados da Receita Federal. Ou seja, ao não permitir que bancos de dados sejam trocados, de maneira livre, entre CADE e Receita Federal, perde-se uma oportunidade relevante e aumenta-se o custo social, com solicitações de informações que o Estado já possui. Ao permitir a troca de informações de maneira ampla entre CADE e Receita Federal, também, se diminui a possibilidade de as empresas apresentarem diferentes versões a respeito de seus preços e seus faturamentos para ambos os órgãos.

A iniciativa que ora apresento mostra-se visivelmente necessária, posto que, em caso recente, durante a greve dos caminhoneiros, veio à tona a discussão sobre a cadeia logística na distribuição dos combustíveis e a fixação de preço aos consumidores finais, onde a revenda é realizada pelos postos de combustíveis, sendo vedado por lei que um revendedor varejista pertença a uma distribuidora de gasolina ou a uma refinaria.

Essa política impede a verticalização do setor, prática que poderia

resultar em subsídio cruzado e danos à competição. O preço final praticado na revenda, como em toda a cadeia, é de livre definição pelo empreendedor e o fácil acesso a informações tributárias e fiscais se faz necessário. Cabe ressaltar que o setor é fortemente marcado pela formação de cartéis regionais, e essa atuação é fiscalizada tanto pelos Procons estaduais como pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com auxílio da ANP.

Por esse motivo, solicitamos aos pares a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, cuja aprovação constituirá avanço significativo na defesa dos interesses do consumidor e do bom funcionamento dos mercados.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado HUGO LEAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação,

por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

.....
.....

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Seção II
Do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

Subseção I
Da Competência do Plenário do Tribunal

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

- I - zelar pela observância desta Lei e seu regulamento e do regimento interno;
- II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
- III - decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;
- IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;
- V - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;
- VI - apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;
- VII - intimar os interessados de suas decisões;
- VIII - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;
- IX - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;
- X - apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração;
- XI - determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;
- XII - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;
- XIII - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;
- XIV - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;
- XV - elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;

XVI - propor a estrutura do quadro de pessoal do Cade, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

XVII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;

XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e

XIX - decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos.

§ 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a presença mínima de 4 (quatro) membros, sendo o *quorum* de deliberação mínimo de 3 (três) membros.

§ 2º As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 3º As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

§ 4º O Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhadas dos respectivos documentos.

§ 5º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4º deste artigo.

Subseção II

Da Competência do Presidente do Tribunal

Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - representar legalmente o Cade no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;

VI - fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal;

VII - assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Cade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade;

X - ordenar as despesas atinentes ao Cade, ressalvadas as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral;

XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; e

XII - determinar à Procuradoria Federal junto ao Cade as providências judiciais determinadas pelo Tribunal.

Subseção III

Da Competência dos Conselheiros do Tribunal

Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Tribunal;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidos sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma desta Lei;

VI - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando entenderem necessário e em despacho fundamentado, na forma prevista no inciso VII do art. 15 desta Lei;

VII - determinar ao Economista-Chefe, quando necessário, a elaboração de pareceres nos processos em que forem relatores, sem prejuízo da tramitação normal do processo e sem que tal determinação implique a suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;

VIII - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento;

IX - propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal;

X - prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento dos processos, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais.

Seção III

Da Superintendência-Geral

Art. 12. O Cade terá em sua estrutura uma Superintendência-Geral, com 1 (um) Superintendente-Geral e 2 (dois) Superintendentes-Adjuntos, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.

§ 1º O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 2º O Superintendente-Geral terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

§ 3º Aplicam-se ao Superintendente-Geral as mesmas normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações do art. 8º desta Lei, incluindo o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei, aplicáveis ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal.

§ 4º Os cargos de Superintendente-Geral e de Superintendentes-Adjuntos são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 5º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Superintendente-Geral, assumirá interinamente o cargo um dos superintendentes adjuntos, indicado pelo Presidente do Tribunal, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º Se, no caso da vacância prevista no § 5º deste artigo, não houver nenhum Superintendente Adjunto nomeado na Superintendência do Cade, o Presidente do Tribunal indicará servidor em exercício no Cade, com conhecimento jurídico ou econômico na área de defesa da concorrência e reputação ilibada, para assumir interinamente o cargo, permanecendo neste até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do § 1º deste artigo.

§ 7º Os Superintendentes-Adjuntos serão indicados pelo Superintendente-Geral.

Art. 13. Compete à Superintendência-Geral:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - promover, em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos do inquérito administrativo ou de seu procedimento preparatório;

V - instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, procedimento para apuração de ato de concentração, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica e processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica;

VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei:

a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;

b) requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei;

c) realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;

d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal;

e) requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;

f) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo o Conselho observar as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem;

VII - recorrer de ofício ao Tribunal quando decidir pelo arquivamento de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

VIII - remeter ao Tribunal, para julgamento, os processos administrativos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - propor termo de compromisso de cessação de prática por infração à ordem econômica, submetendo-o à aprovação do Tribunal, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao Tribunal condições para a celebração de acordo em controle de

concentrações e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber, instruir e aprovar ou impugnar perante o Tribunal os processos administrativos para análise de ato de concentração econômica;

XIII - orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei;

XVII - prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento das investigações, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais; e

XVIII - adotar as medidas administrativas necessárias à execução e ao cumprimento das decisões do Plenário.

Art. 14. São atribuições do Superintendente-Geral:

I - participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal na forma determinada pelo seu Presidente;

III - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade as providências judiciais relativas ao exercício das competências da Superintendência-Geral;

IV - determinar ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres;

V - ordenar despesas referentes à unidade gestora da Superintendência-Geral; e

VI - exercer outras atribuições previstas em lei.

.....
.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 2018

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que pretende modificar o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, que veda a divulgação de informações fiscais acerca da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e estado de negócios ou atividades, exceto nas situações de requisição de autoridade judiciária ou no interesse da administração, quando houver regular processo administrativo.

O projeto introduz um § 4º ao citado artigo, determinando que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) terá acesso, sem ônus financeiro, aos bancos de dados da Receita Federal, independentemente da abertura de processo investigativo específico, resguardando-se o sigilo de tais informações perante terceiros.

Justifica o ilustre Autor que a flexibilização do art.198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é uma medida necessária para melhorar os instrumentos à disposição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica





para investigação de práticas de cartel e para análise do abuso do poder econômico em geral e que a forma de aplicação atual do artigo 198 do CTN traz a acessibilidade de dados apenas à empresa já investigada em processo administrativo em curso, significando custo maior e demorado à análise de dados de cartéis, pois obriga o envio de ofícios a agentes do mercado que não estão necessariamente investigados e que não fazem parte dos atos de concentração, mesmo se tratando de dados que muitas vezes já constam nos bancos de dados da RFB.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Recebido na CDEICS, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLP. O projeto foi distribuído ao Deputado Joaquim Passarinho em 31 de outubro de 2018, mas foi arquivado ao final da Legislatura sem ter sido apreciado pela comissão. Desarquivado pelo Autor, nos termos regimentais, foi novamente distribuído ao parlamentar para relatar. O relator apresentou parecer favorável, mantendo na íntegra o texto do autor. O Deputado Luis Filipe Orleans e Bragança apresentou voto em separado pela rejeição. Posteriormente, a matéria foi devolvida sem manifestação do relator e tivemos a honra da designação para a relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.





Aproveitando a excelente argumentação do relator que me antecedeu e as fundamentadas justificativas do ilustre Autor sobre sua propositura, teço as seguintes considerações:

- i) Ao não permitir que bancos de dados sejam trocados, de maneira livre, entre CADE e Receita Federal, perde-se uma oportunidade relevante e aumenta-se o custo social, com solicitações de informações que o Estado já possui. Ao permitir a troca de informações de maneira ampla entre CADE e Receita Federal, se diminui a possibilidade de as empresas apresentarem diferentes versões a respeito de seus preços e seus faturamentos para ambos os órgãos;
- ii) Não basta se ter acesso apenas aos dados de preço e de quantidade de uma única empresa, já investigada em um processo administrativo em curso. Em regra, há necessidade de se ter acesso a dados do mercado inteiro, incluindo dados de preço e de quantidade de terceiros que não fazem parte do cartel, da prática unilateral, ou mesmo de um ato de concentração;
- iii) O fato de a RFB ter a obtenção de forma precedente a dados econômicos e fiscais, tendo por objetivo caracterizar a capacidade econômica do contribuinte, não exclui a possibilidade de uma eventual troca de informações com o CADE – órgão da mesma administração pública - que possibilite o acesso a tais dados para efeitos de controle e veracidade de informações;
- iv) A própria RFB já flexibiliza este paradigma do sigilo fiscal, referente ao contribuinte, no que tange à movimentação financeira e à troca de informações entre administrações fiscais em nível mundial, que ocorre mediante convênio e independente de investigação





aberta ou de requisição de autoridade judicial. Vários países já perceberam a importância de atuar em cooperação global para transparência de informações tributárias. Cabe, portanto, à administração pública, perceber que também a troca de informações entre seus órgãos para uma gestão mais próxima e cooperativa viabiliza uma atuação menos onerosa e mais efetiva para o Estado;

- v) Apesar da reconhecida rigidez da RFB com relação aos dados fiscais, o projeto não pede o relaxamento do sigilo fiscal, que permanece quando o CADE manipula tais dados. O que se pretende é que seja estendido a este órgão as finalidades específicas e as normas de controle e acesso que a RFB possui. De fato, as informações sigilosas permanecem protegidas, sob pena de o agente público responder penal e administrativamente;
- vi) Mais ferramentas para que o CADE investigue melhor práticas de cartel e faça análise de abuso do poder econômico é, a nosso ver, uma forma de se garantir a livre iniciativa e, conseqüentemente, de se ter uma economia mais eficiente, gerando mais empregos e renda para o País.

Diante do exposto, consideramos a proposição meritória do ponto de vista econômico, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 523, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 523/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite. O Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, José Ricardo, Perpétua Almeida e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523, de 2018

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

I - RELATÓRIO

O deputado Hugo Leal apresentou, em 19 de junho de 2018, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 523, de 2018, com vistas à abertura de dados fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB) para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O projeto propõe alterar o artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, acrescentando parágrafo que prevê mecanismo de flexibilização do acesso aos dados da Receita Federal pelo CADE.

O PLP nº 523/2018 tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário (Art. 151, II, RICD). Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação, para análise do mérito e também da adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, RICD).

Recebido na CDEICS, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLP. O projeto foi distribuído ao Dep. Joaquim Passarinho em 31 de outubro de 2018,

mas foi arquivado ao final da Legislatura sem ter sido apreciado pela comissão. Com o início da 56ª Legislatura, o PLP foi desarquivado pelo autor, nos termos regimentais, e novamente distribuído ao parlamentar para relatar. O relator apresentou parecer favorável, mantendo na íntegra o texto do autor.

Em 29 de maio do corrente ano, com o propósito de analisar com cuidado a matéria, pedi vistas do parecer apresentado pelo relator em reunião da CDEICS.

É o relatório.

II - VOTO

O autor do PLP nº 526, de 2018, deputado Hugo Leal, sugere a inclusão de parágrafo ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com intuito de permitir que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tenha acesso aos bancos de dados da Receita Federal, independentemente da abertura de processo investigativo específico, sem qualquer ônus financeiro e obedecendo o sigilo das informações compartilhadas.

Há pontos muito sensíveis no projeto, que violam uma série de princípios e garantias à liberdade econômica, tais como:

1. O projeto cria, indiretamente um órgão policialesco, pois confere tantas atribuições ao CADE que o torna um órgão fiscalizador ativo, capaz de se antecipar e acessar dados sem que tenham ocorrido fatos concretos que efetivamente tenham comprometido a concorrência e o livre mercado. Extrapola, portanto, suas competências, exacerbando o dever de prevenir.

2. O órgão deve ser passivo, somente acionado se houver violação a “gatilhos” muito bem definidos. Em outras palavras, é necessário que tenham havido infrações contra a ordem econômica, que é orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor.

3. Os “gatilhos”, ou seja, as condutas consideradas violadoras da ordem econômica, precisam estar claras para a população em geral. Para tanto, é preciso definições que não gerem interpretações ambíguas e, se aplicada tal lei (como proposta), gerem insegurança jurídica.

4. Tal como redigido o projeto, o princípio da materialidade pode ser violado, vez que, o amplo acesso a dados pode ensejar interpretações equivocadas por parte do órgão fiscalizador quando observadas, por exemplo, transações contábeis lícitas, porém distintas daquilo que está programado por um algoritmo. Nesse sentido, qualquer transação pode ser vista como uma infração aos olhos do CADE.

5. O acesso do CADE aos dados da Receita Federal pode também violar o princípio da proporcionalidade, criando vários pesos e medidas, e resultando em insegurança jurídica e restrição à livre concorrência.

Examinando detidamente o projeto, nota-se que a justificativa indica a pretensão de se investigar práticas de cartel e de abuso do poder econômico em geral. Trata-se de aplicação de sistema de Defesa Econômica, contudo não há no art. 174 da Constituição amparo a justificar a restrição do direito ao sigilo, para permitir o acesso irrestrito a dados e informações fiscais dos contribuintes. Ademais, a redação do Projeto de Lei Complementar é genérica, no que se mostra incompatível com o tratamento constitucional do sigilo fiscal.

O autor do projeto argumenta que a atual legislação já permite ao CADE amplos poderes investigatórios, como determinam os arts. 9º, 11 e 13 da Lei nº 12.529/2011, mas que há necessidade de ampliar as ferramentas do órgão para análise “da situação do ambiente concorrencial brasileiro, bem como a posterioridade da Lei nº 12.529/2011 em relação ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o status de Lei Complementar dado ao CTN pode conferir insegurança jurídica no repasse de informações ao CADE de forma ampla e abrangente.” A interpretação restritiva da Receita Federal não é, a meu ver, desarrazoada, pois garante a proteção ao sigilo fiscal e a liberdade econômica.

Da forma como redigido, a RFB passaria a fornecer quaisquer dados constantes de seu banco de dados inclusive aqueles sob sigilo fiscal, desde dados relativos à situação financeira e econômica de contribuintes pessoas físicas e de seu patrimônio, dados relativos ao faturamento das empresas, à gestão de mão de obra em sociedades empresárias e suas contribuições previdenciárias, operações financeiras, operações aduaneiras. Quaisquer dessas informações seriam fornecidas a qualquer servidor do CADE. Não há

na proposta nenhum detalhamento e, tampouco, posicionamento relativo ao controle, destino ou armazenamento desses dados.

O Projeto não especifica sequer a quem, na estrutura do órgão, seriam fornecidos os dados ou para qual finalidade. Da forma como redigida a proposta, leva ao entendimento de que se pretende o acesso amplo ao banco de dados, e não a solicitação de informações específicas, de interesse do CADE.

Trata-se de proposta que representa alto risco para o vazamento de dados e informações, uma vez que pretende acesso irrestrito a base de dados que até mesmo para os agentes fiscais é sujeita a restrições. Aprovada a proposta, poder-se-ia ter o entendimento equivocado de que qualquer servidor ou agente do CADE poderia, sem qualquer justificativa, ter acesso aos dados econômicos dos contribuintes, até mesmo aos dados bancários armazenados nos bancos de dados da RFB, em que nenhum processo estivesse instaurado, sem que fosse necessária qualquer motivação para o ato administrativo de acesso.

Esse entendimento é contrário ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de sigilo fiscal (RE 601.314 e ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859). A proposta, nesse sentido, é também contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos, pois institui limite ao direito ao sigilo sem a correspondente justificativa ou motivação.

A proposta sob análise, redigida de forma ampla, é contrária ao sigilo fiscal e aos princípios constitucionais que o embasam, representa custos orçamentários e põe em risco a política de segurança e de tratamento de dados na RFB.

Por isso, divergimos do parecer do Dep. Joaquim Passarinho, e **votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 523, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA